



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720089/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.669 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE OSVALDO MARTYNIUCK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO SEGUNDO APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a apuração do imposto de renda devido no ajuste anual aplicando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou procedente o lançamento tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por se contatar a omissão, em tese, de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em

virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 148.425,46, auferidos pelo Recorrente. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

Os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente estão sujeitos a tributação na fonte e na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que foram recebidos. A tributação deve se reger pela legislação relativa ao ano-calendário da data do recebimento do valor omitido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei, o qual é cabível, inclusive, nos casos de declaração inexata.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese, que embora o art. 1º da IN SRF 392/2004 e o art. 12 da Lei nº 7713/88, prevejam a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, a jurisprudência dos Tribunais tem afastado essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A matéria fática cinge-se ao recebimento, pelo Recorrente, de rendimentos pagos acumuladamente, relativos à concessão de sua aposentadoria, por força de ação judicial que determinou o recebimento do benefício previdenciário de forma retroativa (20/03/2000 até abril de 2007).

Após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência (REsp nº 1.118.429, acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008).

Nesse contexto o Supremo Tribunal Federal pacificou e vinculou a questão jurídica, no sentido de que o imposto de renda devido no ajuste anual deve ser calculado segundo o regimento de competência (Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil).

Considerando: (i) que os rendimentos de aposentadoria pretensamente omitidos foram recebidos acumuladamente, (ii) que consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento empossado no RE 614.406, que sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713/88 e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA, conclui-se que o cálculo do imposto deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a apuração do imposto de renda devido no ajuste anual aplicando o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro